



jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum;

**03 – CONSIDERANDO** a natureza das normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social (não dispositivas), pois miram a construção de uma sociedade de consumo mais justa, com esteio em políticas públicas, consistentes e garantidoras dos direitos fundamentais da pessoa humana (CF, arts. 5º, XXXII e 170, V; CDC – Código de Defesa do Consumidor, arts. 1º a 7º);

**04 – CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a livre iniciativa do fornecedor e do consumidor nas relações de consumo, com os recursos a ela inerentes, sem o que não haverá ordem econômica que possa assegurar a todos existência digna (CF. art. 170);

**05 – CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do serviço, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (CDC – Código de Defesa do Consumidor, arts. 4º I e 6º - VIII), que é ainda mais evidente no caso da gestante enquanto depende do acompanhamento médico, desde o atendimento pré-natal até o seu parto e seus desdobramentos;

**06 - CONSIDERANDO** que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, na forma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90);

**07 - CONSIDERANDO** que o § 1º do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), dispõe que se presume exagerada à cláusula contratual que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence, porquanto restringem direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor;

**08 – CONSIDERANDO** que o art. 35 – G, da lei 9.656/98 estabelece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos entre usuário e operadora de plano de saúde;



**09 – CONSIDERANDO** que é dever das operadoras de planos de saúde oferecer cobertura integral aos consumidores beneficiários de planos de saúde, o que na cobertura obstétrica compreende a assistência do pré-natal, parto e pós-parto;

**10 – CONSIDERANDO** que a assistência ao parto por meio dos plantões hospitalares se coaduna com a política governamental de incentivo ao parto normal e atende as recentes diretrizes instituídas pela Agência Nacional de Saúde – ANS através da Resolução Normativa nº 368;

**11 – CONSIDERANDO** que chegou a esta Promotoria de Justiça do Consumidor notícia da exigência de cobrança de uma denominada "*taxa de disponibilidade*" cobrada por profissionais médicos da especialidade ginecologia/obstetrícia, a título de honorários para ficar à disposição da gestante para o acompanhamento presencial do trabalho de parto, além do valor que tais usuários já pagam regularmente através da mensalidade do plano de saúde;

**12 – CONSIDERANDO** que a "*taxa de disponibilidade*" constitui abuso ao direito do consumidor, se não houver prévia informação específica nesse sentido desde o início do atendimento pré-natal por parte do médico obstetra;

**13 – CONSIDERANDO** que implantação e formação da escala de plantões de médicos anestesistas, obstetras e ginecologistas nas maternidades que atendem os usuários da cooperativa compromissária (UNIMED), foi instituída pelas maternidades comprometentes para contornar eventuais problemas, já que disponibiliza à beneficiária/consumidora parturiente, sem custo adicional algum, atendimento médico especializado para o parto, mesmo fora do horário normal de expediente médico, fato que não ocorria antes da instauração deste procedimento inquisitivo;

**14 – CONSIDERANDO** que, com a instituição do plantão mencionado, a beneficiária/consumidora gestante poderá decidir sobre submeter-se à equipe plantonista oferecida gratuitamente pela cooperativa comprometente, através da maternidade credenciada Hospital e Maternidade de Presidente Prudente Ltda. ou contratar um profissional de sua confiança,

devendo, neste último caso, fazê-lo através de forma expressa e clara (contrato formal de prestação de serviço) e declarar textualmente haver sido informada prévia e especificamente no início do acompanhamento pré-natal, por ocasião da primeira consulta, bem como estar ciente acerca da existência da opção de submeter-se à equipe médica plantonista dentro da cobertura assegurada pela cooperativa compromissária sem qualquer custo;

**15 – CONSIDERANDO** que com a instituição do plantão por parte da maternidade Hospital e Maternidade de Presidente Prudente Ltda. (que assinam o presente TAC como comprometente), a UNIMED aumenta o leque de escolhas da consumidora/gestante, possibilitando a autonomia de decidir acerca da assistência sem ônus via equipe plantonista ou atendimento particular remunerado e contratado através de tratativa da qual não participa a cooperativa médica comprometente;

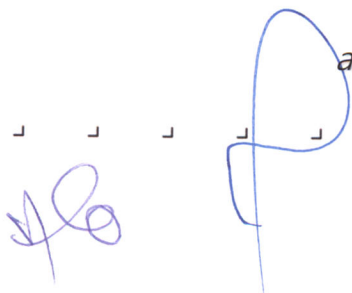
**16 – CONSIDERANDO** o direito da gestante beneficiária/consumidora de receber todas as informações por escrito do médico assistente durante o pré-natal, caso o parto não seja por ele realizado;

**17 – CONSIDERANDO** as alterações introduzidas pela Resolução Normativa nº 368 da Agência Nacional de Saúde Suplementar que facilita a fiscalização e estabelece novas regras estabelecidas para estimular o parto normal e reduzir as cesarianas desnecessárias;

**18 – CONSIDERANDO** que após se entabular termo de ajustamento de conduta, as maternidades Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças S/C Ltda. e Hospital e Maternidade de Presidente Prudente Ltda. instituíram plantões com profissionais obstetras, pleito antigo desta Promotoria de Justiça do Consumidor.

**19 – CONSIDERANDO** que o presente acordo cerca-se das cautelas processuais necessárias para garantir a efetivação de seus termos, como exigido pela Súmula n.º 09 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo:

*“Só será homologada a promoção de arquivamento de inquérito civil, em decorrência de*





*compromisso de ajustamento, se deste constar que seu não cumprimento sujeitará o infrator a suportar a execução do título executivo extrajudicial ali formado, devendo a obrigação ser certa quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto."*

**20 – CONSIDERANDO** que acordos desta natureza **não** implicam em qualquer tipo de renúncia de direitos, ou mesmo de outras concessões injustas que possam aludir na aceitação de conduta que não espelhe o total atendimento à lei e à proteção do direito dos eventuais beneficiários;

**21 – CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º da lei 7.347/85, permite que seja tomado TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

**RESOLVEM:**

**Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA mediante as seguintes cláusulas e condições:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE se compromete a cumprir o contrato celebrado com seus consumidores, garantindo o atendimento integral de todas as consumidoras gestantes/parturientes, desde o pré-natal até o pós-parto, incluindo toda a assistência ao parto, sem o pagamento de qualquer taxa extra ou ônus adicional além da mensalidade, coparticipação e outros previstos contratualmente;

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE, quando tiver ciência de que o médico cooperado obstetra ou ginecologista efetuou cobrança a título de honorários de disponibilidade ("*Taxa de Disponibilidade*") para acompanhamento presencial de trabalho de parto, sem ter formalizado termo de informação prévia específica de que trata a quarta cláusula deste termo (vide "considerando" 14), se compromete a, no prazo máximo de 10 (dez) dias, reembolsar integralmente a beneficiária paciente nos





credenciada comprometente. Cópia do referido termo escrito deverá ser anexado pelo médico cooperado obstetra ao prontuário médico hospitalar no momento da internação, sob pena de não poder efetuar a cobrança da referida taxa;

**CLÁUSULA QUINTA:** No caso de comprovada qualquer infração em desconformidade com o estabelecido na cláusula segunda, a **UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE** se compromete, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a apuração dos fatos, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, encaminhar cópia da mesma à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor.

**CLÁUSULA SEXTA:** A **UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE**, declara-se ciente de que o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, não prejudica os direitos individuais abrangidos por ele, sendo permitida a discussão judicial individual de direitos e valores que as gestantes consumidoras entenderem devidos, além destes ora fixados.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A **UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE** se compromete a enviar ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça do Consumidor de Presidente Prudente), informe comprovando o atendimento das CLÁUSULAS TERCEIRA E QUARTA no prazo de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA OITAVA:** Fica estipulado sanção pecuniária aos comprometentes no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento de qualquer das cláusulas deste termo de ajustamento, por ocorrência em desacordo com as normas ora estabelecidas, a serem revertidas em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, e arcados pelo comprometente que der causa à violação ao presente termo de ajustamento, bem como de eventuais sanções de natureza administrativa – cível ou criminal.

**CLÁUSULA NONA:** A **UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE** se compromete, no prazo de 30 (trinta) dias, a retirar de seu site todo e qualquer outra espécie de avença diferente dos termos aqui entabulado,

substituindo pelo presente TAC, visando divulgar o teor dos termos aqui estabelecidos.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A cooperativa (UNIMED) deverá encaminhar cópia do presente TAC para todos os médicos obstetras e ginecologistas cooperados, por meio de ofício, para que tenham pleno conhecimento dos termos aqui estabelecidos para todos beneficiários;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O presente Termo de Ajustamento de Conduta revoga qualquer outro com data anterior que disponha sobre a mesma "Taxa de Disponibilidade" prevalecendo somente os termos e condições aqui entabulados;

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo judicial, e vigência a partir de sua assinatura.

*Em seguida, pelo Promotor de Justiça foi deliberado que: a) tornem os autos conclusos para promoção de arquivamento. Eu, \_\_\_\_\_, Juliana Castellani Scarcelli, Oficial de Promotoria I - matrícula nº 7009 subscrevi.*

**ANDRÉ LUIS FELÍCIO**

*Promotor de Justiça do Consumidor*

**PAULO ROBERTO MAZARO**

*Diretor Presidente da UNIMED DE PRES. PRUDENTE.*

**NEIW OLIVEIRA IAMADA**

*Diretor Executivo do HOSPITAL E MATERNIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE.*